



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7293/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11696/2015
PROTOCOLO	: 1610736
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDEN. DE DESPESAS	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DA ORDENADORA	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTES	: MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.; JKLAB QUÍMICA DIAGNÓSTICA E SEGURANÇA LTDA.; DELTAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; PLASMEDIC COM. MAT. MÉDICO E LAB. LTDA.; RAFAEL ARANTES BISPO; PROVITAL PROD. MED. HOSP. LTDA – EPP; e NEO STOCK BRASIL PROD. SAÚDE LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 027/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PROCEDIMENTO PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO
VALOR ADJUDICADO	: R\$ 185.794,91

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PROCEDIMENTOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 027/2015, realizado pela **Prefeitura Municipal de Bonito**, neste ato representado pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. **Leonel Lemos de Souza Brito**, tendo como o objeto a aquisição de materiais para procedimento para atender a demanda do Município.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 027/2015 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção emitiu às pp. 826/830 sua Análise ANA – 6ICE – 22062/2015, opinando pela **irregularidade** e **ilegalidade** do procedimento licitatório, em virtude do jurisdicionado não ter encaminhado diversos documentos obrigatórios.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 12044/2016, concluiu pela **legalidade e regularidade** da reportada fase da contratação pública.

Ocorre que o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 14661/2016, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 838/872, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram aos autos à 6ªICE, que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio de sua Análise ANA – 6ICE – 24350/2016 (pp. 876/878), concluindo pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório, uma vez que a empresa JKLAB Química Diagnóstica e Segurança LTDA não apresentou o alvará de licença sanitária no momento da habilitação do certame.

Por conseguinte, o MPC se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 8909/2017, opinando pela **regularidade e legalidade** da reportada fase, por entender que embora os documentos tenham sido encaminhados *a posteriori*, não trouxeram nenhum prejuízo a ponto de macular o procedimento licitatório, posto que se trata apenas de falha formal do jurisdicionado.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Impende inicialmente destacar que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas divergiram quanto à regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), uma vez que o Corpo Técnico opinou pela sua irregularidade, enquanto o MPC se manifestou pela regularidade da reportada fase.

Impede destacar que a 6ª Inspeção de Controle Externo se manifestou de tal forma por conta de uma das empresas vencedoras do certame, qual seja, JKLAB Química Diagnóstica e Segurança LTDA., não ter apresentado em momento oportuno o Alvará de Licença Sanitária, documento indispensável para a habilitação.

Entretanto, conforme constatou o *Parquet*, após ter sido intimado, o Ordenador de Despesas responsável pela contratação, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, trouxe aos autos (p. 844) o referido Alvará de Licença Sanitária, expedido no dia 04/07/2014, com validade no dia 04/07/2015.

Considerando que o certame fora realizado no dia 05/05/2015, ou seja, dentro do prazo de validade, demonstra que a empresa estava devidamente licenciada e autorizada para a prática da atividade, razão pela qual acompanho o entendimento do Órgão Ministerial no sentido de considerar regular o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 027/2015.

Ademais, certifico-me através dos documentos acostados às pp. 767/768 (peça digital 18), que foram declaradas vencedoras as seguintes empresas, quais sejam:

- Moca Com. de Medicamentos LTDA., no valor de R\$ 8.955,11 (oito mil novecentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos);
- JKLAB Química Diag. e Segurança LTDA., no valor de R\$ 10.061,41 (dez mil sessenta e um reais e quarenta e um centavos);



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

- Deltamed Comer. de Prod. Hosp. LTDA., no valor de R\$ 47.847,45 (quarenta e sete mil oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos);
- Plasmedic Com. Mat. Médico e Lab. LTDA., no valor de R\$ 33.962,20 (trinta e três mil novecentos e sessenta e dois reais e vinte centavos);
- Rafael Arantes Bispo, no valor de R\$ 14.760,10 (quatorze mil setecentos e sessenta reais e dez centavos);
- Provital Prod. Med. Hosp. LTDA - EPP., no valor de R\$ 20.128,44 (vinte mil centos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos); e
- Neo Stock Brasil Prod. Saúde LTDA., no valor de R\$ 50.080,20 (cinquenta mil oitenta reais e vinte centavos).

Dessa forma, o valor global adjudicado é de R\$ 185.794,91 (cento e oitenta e cinco mil setecentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 027/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net